



---

---

---

**Lei Municipal n.º 03/2011, de 25 de JUNHO de 2011.**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO  
MUNICÍPIO DE **PORANGA/CE** PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE **2012** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

---

---

**C A P A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA**

Av. Dr. Epitácio Pinho, 203 – Centro – CEP: 62.220-000 - Fone: (88) 3658.1221 – Fax: (88) 3658.1144  
CNPJ: 07.438.187/0001-59 – CGF: 06.066.083-0

**LEI MUNICIPAL N° 03/2011, DE 25 DE JUNHO DE 2011.**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS DO  
MUNICÍPIO DE **PORANGA/CE**  
PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE **2012** E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGA – ESTADO DO CEARÁ,**  
**FACQ** saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a  
seguinte Lei Municipal:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Poranga para o exercício econômico-financeiro de 2012, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização da lei orçamentária;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V. As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;
- VI. As disposições finais.

**Parágrafo único:** Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.

**CAPÍTULO I**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

**Art. 3º** - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2012 estão especificadas no Plano Pluriannual 2010/2013, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual de 2012 compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal; e
- II – Orçamento de Seguridade Social;

**Art. 5º** Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano pluriannual;

*A*

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que ocorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art. 6º** As fontes de recursos serão consolidadas, segundo:

I – os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Municipal e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

II – os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior;

III – os recursos da Administração Direta Municipal;

IV – os recursos da Administração Indireta.

**§ 1º** O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos definidas no § 2º deste artigo:

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida – 0;

II – fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Município – 1;

III – outras fontes – 2.

**§ 2º** Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

**I – pessoal e encargos sociais – 1:** compreendendo a despesa total; o somatório dos gastos com os aposentados e os pensionistas, relativos a mandatos efetivos, cargos, funções ou empregos civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**II – juros e encargos da dívida – 2:** compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

**III – outras despesas correntes – 3:** compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;

**IV – investimentos – 4:** compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

**V – inversões financeiras – 5:** compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de intangíveis e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

**VI – amortização da dívida – 6:** compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e resultados.

PL

**§ 3º** A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

**§ 4º** A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

**§ 5º** A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

**§ 6º** A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

**Art. 7º** - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos, conforme regulamentado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008, de 14 de outubro de 2008.

**Art. 8º** - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituído de:

**I** – texto da lei;

**II** – quadros orçamentários consolidados;

**III** – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida neste artigo;

**IV** – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria Conjunta STN/SOF nº 3/2008, identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;

**V** – despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;

**VI** – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ 1º** Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

**I** – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

**II** – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

**III** – resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

**IV** – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

**V** – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

**VI** – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

**VII** – resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

*A*

**VIII** – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

**IX** – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

**X** – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Entenda Constitucional nº 29;

**XI** – fontes de recursos por grupos de despesas;

**XII** – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para atingir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executorias;

**XIII** – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º** A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

**I** – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

**II** – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

**§ 3º** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 9º** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças, até o dia 01 de setembro de 2011, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 10** – A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecido no Manual da Despesa Nacional - Portaria Conjunta STN/SOF nº 3/2008, de 14 de outubro de 2008 e do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I Das Diretrizes Gerais

**Art. 11** – O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2012 deverá assegurar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

**Art. 12** – Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2012 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2012.

M

**§ 1º** Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, executando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

**§ 2º** Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

**§ 3º** Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

**§ 4º** Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2012, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

**§ 5º** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

**Art. 13** – No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2011, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2012, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.

**Art. 14** – A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 15** – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executorias.

**Art. 16** – Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

**Art. 17** – Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I – recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II – contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III – recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

**Parágrafo único.** A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

**Art. 18** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

N.

**Parágrafo único.** Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 19** – Fica vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no plano pluriannual.

**Parágrafo único.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

- I – Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- II – Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 20** – Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III – identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congêneres.

**Parágrafo único.** A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

**Art. 21** – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 22** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com limite máximo de 70% (setenta por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

**Art. 23** – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – do orçamento fiscal;
- II – das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;
- III – da transferência de contribuição do Município;
- IV – da transferência de convênios.

**Parágrafo único.** As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

A.

**Art. 24** – O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2012, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2011, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art. 25** – Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República; efetivamente arrecadada no exercício de 2011, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

**Parágrafo Primeiro** - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

**Art. 26**. A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2011, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2012, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago; e
- VII - data do trânsito em julgado;

**Art. 27** – Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2011.

**Art. 28** – Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9º desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

## SECÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 29** – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos.

descrições, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

**Art. 30** – A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito à Secretaria de Finanças.

**Art. 31** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

**§ 2º** Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**Art. 32** – Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação na Câmara Municipal, em especial:

- I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

**Art. 33** – Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2012.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 34.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

**Art. 35.** O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2012, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 36.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de

estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 38** – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 39** – O Poder executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 13 desta Lei.

**Art. 40** – A Lei Orçamentária de 2012 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 11 desta Lei.

**Art. 41** – Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2012 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

**§ 1º** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2012 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 2º** Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários;
- c) pagamento do serviço da dívida municipal;
- d) pagamento das despesas obrigatórias.

**Art. 42** – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

**Art. 43** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

**Art. 44** – O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

**Art. 45** – Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

At.

**Art. 46** – O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 47** – O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação, bem como, os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

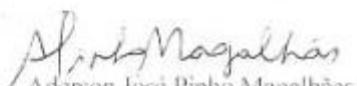
**Art. 48** – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atraso de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

**Art. 49** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço do Poder Executivo Municipal de Poranga – Estado do Ceará**

**Em, 25 de JUNHO de 2011.**



Aderson José Pinho Magalhães  
Prefeito Municipal



---

---

---

**Lei Municipal n.º 03/2011, de 25 de JUNHO de 2011.**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO  
MUNICÍPIO DE **PORANGA/CE** PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE **2012** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

---

---

## **ANEXOS**

- Metas e Riscos Fiscais

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA**

Av. Dr. Epitácio Pinho, 203 – Centro – CEP: 62.220-000 - Fone: (88) 3658.1221 – Fax: (88) 3658.1144  
CNPJ: 07.438.187/0001-59 – CGF: 06.066.083-0

**PORANGA**  
MUNICÍPIO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2012**

LRF, Art. 4º, § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	2012		2013		2014	
		Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Constante (a)	% PIB (a/PIB)x100	Valor Constante (a)	% PIB (a/PIB)x100
Receita Total	20.725.743	18.668.476	0,2300	22.653.237	19.525.286	0,2300	24.759.988
Receitas Primárias (I)	20.605.743	18.560.388	0,2286	22.503.237	19.395.998	0,2284	24.609.988
Despesa Total	20.725.743	18.668.476	0,2300	22.653.237	19.525.286	0,2300	24.759.988
Despesas Primárias (II)	20.475.743	18.443.292	0,2272	22.403.237	19.309.806	0,2274	24.409.988
Resultado Primário (I - II)	130.000	117.096	0,0014	100.000	86.192	0,0010	200.000
Resultado Nominal	-100.000	-90.074	0,0011	-100.000	-86.192	-0,0010	-100.000
Dívida Pública Consolidada	1.900.000	1.711.403	0,0211	1.800.000	1.551.457	0,0183	1.700.000
Dívida Consolidada Líquida	1.900.000	1.711.403	0,0211	1.800.000	1.551.457	0,0183	1.700.000

Fonte: IPADATA/IPECE-CE/Relatórios da LRF

VARIAVEIS	2012	2013	2014
PIB (Crescimento % anual)	4,30	4,30	4,30
IPCA (% anual)	5,00	5,00	5,00
Projeção do PIB - R\$ milhares	90.127.567	98.509.430	107.670.807

Fonte: DADOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, IBGE E IPECE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA

1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2012

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	2010			VALOR (b-a)	% = (c) x 100	VARIAÇÃO (II - I)	R\$ 1.00
	I - METAS PREVISTAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)				
Receita Total	24.824.092	0,4150	13.969.996	0,1864	(10.854.095,62)	-43,72	
Receitas Primárias (I)	24.793.492	0,3308	13.881.988	0,1852	(10.911.504,04)	-44,01	
Despesa Total	24.824.092	0,4150	14.629.216	0,1952	(10.194.875,85)	-41,07	
Despesas Primárias (II)	24.672.092	0,4124	14.427.528	0,1925	(10.244.564,12)	-41,52	
Resultado Primário (I - II)	121.400	0,0020	-545.540	-0,0073	-666.939,92	-549,37	
Resultado Nominal	36.331	(0,0006)	-894.266	0,0119	(930.598,53)	-2561,44	
Dívida Pública Consolidada	1.150.000	0,0192	8.787	0,0001	(1.141.212,66)	-99,24	
Dívida Consolidada Líquida	1.150.000	0,0192	0	0,0000	(1.150.000,00)	-100,00	

Fonte: Relatórios da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2010 <sup>1</sup>	59.820.113
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2010 <sup>2</sup>	74.949.000

Fonte: <sup>1</sup>Valor do PIB - Previsão LDO Estado

<sup>2</sup>IBGE e IPCE. Elaboração: Diretoria de Estudos Macroeconômicos (PECE)

PORANGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2012

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						R\$ 1,00				
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	12.064.768	13.969.996	15,79	18.839.159	34,85	20.725.743	10,02	22.653.237	9,30	24.759.988	9,30
Receitas Primárias (I)	12.029.482	13.881.988	15,40	18.732.975	34,94	20.605.743	10,00	22.503.237	9,21	24.609.988	9,36
Despesa Total	13.248.860	14.629.216	10,42	18.838.159	28,77	20.725.743	10,02	22.653.237	9,30	24.759.988	9,30
Despesas Primárias (II)	13.038.384	14.427.528	10,65	18.613.259	29,01	20.475.743	10,01	22.403.237	9,41	24.409.988	8,96
Resultado Primário (I - II)	-1.008.903	(545.540)	-45,93	119.716	-121.94	130.000	8,59	100.000	-23,08	200.000	100,00
Resultado Nominal	2.070.141	(694.266)	-143.20	2.000.000	-323.65	(100.000)	-105,00	(100.000)	0,00	(100.000)	0,00
Dívida Pública Consolidada	210.416	8.787	-55,83	2.000.000	22660,02	1.900.000	-5,00	1.800.000	-5,26	1.700.000	-5,55
Dívida Consolidada Líquida	894.266	0	-100.00	2.000.000	#DIV/0!	1.900.000	-5,00	1.800.000	-5,26	1.700.000	-5,56

Fonte: BACEN/IFPECE/CE / Relatórios da LRF

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						R\$ 1,00				
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	13.140.221	14.612.616	11,21	17.768.496	21,60	18.668.476	5,07	19.525.286	4,59	20.459.418	4,78
Receitas Primárias (I)	13.101.790	14.520.559	10,83	17.669.284	21,58	18.560.388	5,04	19.395.998	4,50	20.335.471	4,84
Despesa Total	14.429.863	15.302.160	6,05	17.768.496	15,12	18.668.476	5,07	19.525.286	4,59	20.459.418	4,78
Despesas Primárias (II)	14.200.626	15.091.194	6,27	17.556.366	16,34	18.443.292	5,05	19.309.606	4,70	20.170.210	4,46
Resultado Primário (I - II)	1.098.836	-570.635	-48,07	112.916	-119.79	117.096	3,70	86.192	-26,39	165.262	91,74
Resultado Nominal	2.254.673	-935.402	-141,49	1.886.437	-301.67	-90.074	-104,77	-86.192	-4,31	-82.631	-4,13
Dívida Pública Consolidada	229.237	9.192	-95,99	1.886.437	20423,58	1.711.403	-9,28	1.551.457	-9,35	1.404.726	-9,46
Dívida Consolidada Líquida	973.980	0	-100.00	1.886.437	#DIV/0!	1.711.403	-9,28	1.551.457	-9,35	1.404.726	-9,46

Fonte: BACEN/IFPECE/CE / Relatórios da LRF

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (Para Cálculo dos Valores Constantes)

2009	2010	2011	2012	2013	2014
4,31	4,60	6,02	5,00	5,00	5,00

Fonte: Dados do Banco Central do Brasil



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2012

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2008	%	2009	%	2010	R\$ 1.00
Patrimônio / Capital	-3.782.957,47	100		-1.907.884,19	100	22.042	100
Reservas	0			-		-	
Resultado Acumulado	-			-		-	
Total	-3.782.957,47	100		-1.907.884,19	100	22.042	100

Fonte: Relatório da LRF da Prefeitura

Obs: Os valores acima apresentados incluem o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Direta bem como o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Indireta

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2008	%	2009	%	2010	R\$ 1.00
Patrimônio / Capital	0	100		0	100	0	100
Reservas	-			-		-	
Resultado Acumulado	-			-		-	
Total	0,00	100		0,00	100	0	100

Fonte: Relatório da LRF da Prefeitura / Balanço Municipal

—

PORANGA  
Município de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2012

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2008	2009	2010
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL (I)</b>	-	-	<b>0,00</b>

Fonte Relatório das LRF da Prefeitura

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

DESPESAS EXECUTADAS (Liquidadadas)	2008	2009	2010
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENACAO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversão Financeiro	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIARIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2008	2009	2010
valor (III)	-	-	0

✓

**PORANGA**

ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE PORANGA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPSS  
2012**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"	RECEITAS	2008	2009	2010	R\$ 1.00
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPSS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)</b>					
<b>RECEITAS CORRENTES</b>					
Receita de Contribuições dos Segurados					
Pessoal Civil					
Pessoal Militar					
Outras Receitas de Contribuições					
Receita Patrimonial					
Receita de Serviços					
Outras Receitas Correntes					
Compensoção Previdenciária entre RGPS e RPSS					
Outras Receitas Correntes					
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>					
Alienação de Bens, Direitos e Alívios					
Amortização de Empréstimos					
Outras Receitas de Capital					
(-) Dedução da Receita					
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPSS (Intra-Orçamentárias) (II)</b>					
<b>RECEITAS CORRENTES</b>					
Receita de Contribuições					
Patrimonial					
Pessoal Civil					
Pessoal Militar					
Cobertura de Déficit Atuarial					
Regime de Dépêches e Parcializamentos					
Receita Patrimonial					
Receita de Serviços					
Outras Receitas Correntes					
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>					
(-) Deduções da Receita					
<b>TOTAL DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (III) = (I+II)</b>					

*[Assinatura]*

**PORANGA**

ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE PORANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2012

LRF, art 14º, § 2º, inciso IV, alínea 'g'	DESPESAS	2008	2009	2010
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceção Intra-Orçamentária) (IV)</b>				
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
<b>PREVIDÊNCIA</b>				
Personal Civil				
Personal Militar				
Outras Despesas Correntes				
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentária) (V)</b>				
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)</b>				
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)</b>				

Fonte: Balanço do RPPS

2

ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE PORANGA  
  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
2012

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1,00</b>	

Ressaltamos que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município. Se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais

*R*